

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO
CÂMPUS ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

LAÍSA PRILLA

ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO BENS E SUJEITOS DE DIREITO

ERECHIM

2023

LAÍSA PRILLA

ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO BENS E SUJEITOS DE DIREITO

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Esp. Alessandra Biasus

ERECHIM

2023

LAISA PRILLA

ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO BENS E SUJEITOS DE DIREITO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim, xx, dede 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Alessandra Regina Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das
Missions

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das
Missions

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das
Missions

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares, amigos e colegas pelo carinho incondicional, por me auxiliarem em todo o processo universitário e pela fé que depositaram em mim. O apoio de vocês foi fundamental para a realização deste sonho e dos demais que irei realizar.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todos que contribuíram para a realização deste sonho, esta jornada foi desafiadora, mas também enriquecedora, e não teria sido possível sem o apoio e orientação de muitas pessoas incríveis.

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por todas as bênçãos em minha vida, pois Ele me manteve firme, com fé e determinação para chegar até aqui.

Aos meus pais, sem eles nada disso seria possível. Este sonho nunca foi somente meu, mas de vocês também. Obrigada por me manterem em pé, por me apoiarem, e acreditarem em mim. Tudo isso é por vocês, para vocês!

Ao meu namorado Renan, a pessoa que esteve comigo nos momentos mais difíceis, me apoiando, me ouvindo, me aconselhando, me “aturando”. Obrigada por tornar o processo mais leve, cheio de amor, paciência e carinho. Esta conquista é tua também!

Ao meu eterno tio Enar, um dos meus maiores incentivadores, que esteve comigo desde o início, me aconselhando, me acompanhando e acreditando em mim. A dor em saber que você não está aqui para viver este sonho comigo é devastador, mas sei que de onde estiver, está feliz e realizado. Como você sempre me dizia “Visão de águia, negrinha!”, foi isso que muitas vezes me fez persistir. Tudo isso é para ti, inclusive a festa que era o que você mais esperava.

Ao meu anjo da guarda, Avô Augusto, que até os últimos dias de vida rezou por mim, me protegeu, me ensinou e me guiou para o melhor caminho. Onde estiver, sei que está orgulhoso da tua neta.

Não poderia deixar de expressar minha imensa gratidão aos meus afilhados, Bianca, Daniel, Éllen, Gabriel e Antônio. Seres tão frágeis, pequenos, mas repletos de amor e carinho, vocês foram importantes nesta caminhada, deixando tudo mais colorido, doce, e cheio de paz.

A todos os meus familiares e amigos que estiveram comigo durante toda esta caminhada, acreditando e apoiando o este sonho.

Aos colegas e amigos da turma 2019/1 - Noturno pela colaboração e apoio em atividades desenvolvidas ao longo do curso, além de todo suporte quanto a questões da vida privada. Vocês simbolizam uma parte extremamente importante e inesquecível da minha vida, pela qual lhes sou muito grato.

Em especial, as minhas amigas Andressa Dias, Gabriela Somenzi, e Zidiani Carvalho, que nunca mediram esforços para me ajudar. Vocês foram essenciais para chegar até aqui, não há no mundo palavras suficientes para expressar meu carinho e gratidão. Onde quer que eu vá, levo cada uma de vocês comigo, em meu coração, nas minhas lembranças mais lindas, pois partilhar a vida com vocês tem sido incrível.

Também quero estender minha gratidão a todos os professores que, ao longo destes anos, compartilharam seu conhecimento e experiência, moldando minha formação acadêmica.

Para fechar com chave de ouro, quero agradecer a pessoa mais extraordinária, destemida, empoderada, e melhor orientadora, Professora Alessandra Biasus. Mil vezes obrigada por ter me apoiado, me incentivado, e principalmente, por ter segurado o meu mundo quando achei que ele estava desabando. Você acreditou em mim, quando nem mesmo eu acreditava, me auxiliando, me ouvindo, e me orientando de forma única, me mostrando que nem tudo estava perdido, literalmente, me resgatou do limbo. Minha eterna gratidão, você fez toda esta trajetória ser leve, te levo sempre no coração!

Por fim, agradeço a todos os que de alguma forma contribuíram para este sonho se concretizar, mesmo que não tenham sido mencionados aqui. Cada pequeno gesto de apoio fez a diferença.

Este trabalho não é apenas meu, mas de todos vocês que me ajudaram ao longo do caminho. Espero que este seja apenas o começo de uma jornada de aprendizado contínuo e realização de sonhos.

Com amor e gratidão,

Laísa Prilla

RESUMO

Nos últimos anos, a relação entre os seres humanos e os animais domésticos têm evoluído consideravelmente, não apenas no âmbito das relações afetivas, mas também no campo jurídico. Este trabalho se propõe a explorar a complexidade desta relação, examinando a transição dos animais de uma concepção predominantemente como “bens” para um reconhecimento crescente de sua condição como “sujeitos de direito”. A discussão sobre o status legal dos animais domésticos é um tópico relevante e controverso em nossa sociedade atual. Tradicionalmente, os animais foram considerados como propriedade, sujeitos apenas às leis de proteção dos direitos de propriedade. No entanto, uma crescente conscientização sobre o bem-estar animais e uma reflexão sobre as capacidades cognitivas e emocionais desafiam esta visão antiquada. Por meio desta pesquisa, busca-se contribuir para um entendimento mais profundo e amplo da natureza legal dos animais domésticos, considerando as implicações para o sistema legal, o bem-estar animais e coexistência harmoniosa entre seres humanos e animais. Este trabalho, se propõe a oferecer uma visão abrangente do debate em curso sobre os animais como bens e sujeitos de direito, fornecendo uma base sólida para futuras discussões e tomadas de decisão nesta área em constante evolução. Para realização da pesquisa utilizou-se o método indutivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa.

Palavras-chaves: animais domésticos; animais como bens; sujeitos de direito;

ABSTRACT

In recent years, the relationship between humans and domestic animals has evolved considerably, not only in the realm of emotional connections but also in the legal sphere. This work aims to explore the complexity of this relationship by examining the transition of animals from being predominantly viewed as “property” to an increasingly recognized status as “subjects of the law.” The discussion surrounding the legal status of domestic animals is a relevant and contentious topic in our present-day society. Traditionally, animals have been considered as property, subject solely to property rights laws. However, a growing awareness of animal welfare and contemplation of their cognitive and emotional capacities challenge this antiquated viewpoint. Through this research, we seek to contribute to a deeper and broader understanding of the legal status of domestic animals, considering the implications for the legal system, animal welfare, and the harmonious coexistence of humans and animals. This work endeavors to provide a comprehensive view of the ongoing debate regarding animals as property and subjects of the law, offering a solid foundation for future discussions and decision-making in this constantly evolving field. To carry out the research, the inductive method was used, through the technique of bibliographical, documentary and legislative research.

Keywords: domestic animals; animals as goods; subjects of law

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DIREITO DOS ANIMAIS.....	
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	
2.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS.....	
2.3 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAIS.	
3 LEGISLAÇÕES BRASILEIRA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.....	
3.1 CÓDIGO CIVIL.....	
3.2 LEI PROTEÇÃO DA FAUNA.....	
3.3 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.....	
3.4 LEI N°7347/1985.....	
4 ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES.....	
4.1 INSERÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITO.	
4.2 A BUSCA PELA DIGNIDADE ANIMAL.....	
4.3 ANIMAIS SERES SENCIENTES OU NÃO?.....	
5 CONCLUSÃO.....	
REFERÊNCIAS.....	

1 INTRODUÇÃO

A relação entre seres humanos e animais domésticos, tem evoluído ao longo dos séculos, passando de uma mera coexistência para uma convivência profundamente interligada. Hoje, os animais de estimação são considerados membros da família em muitos lares ao redor do mundo, recebendo amor, cuidados e atenção semelhantes aos oferecidos a seres humanos. No entanto, essa mudança cultural e afetiva também tem gerado debates significativos no campo jurídico e ético, levantando questões fundamentais sobre como os animais domésticos devem ser tratados na sociedade contemporânea.

Neste contexto, este trabalho de conclusão de curso se propõe a explorar o tema dos animais domésticos enquanto bens e sujeitos de direito. A discussão se desdobra em uma série de questões importantes, que vão desde a evolução histórica da relação entre humanos e animais até os aspectos jurídicos e éticos que cercam a proteção e o tratamento desses seres vivos. Além disso, este estudo busca compreender como as sociedades modernas têm se esforçado para reconhecer os animais domésticos não apenas como propriedade, mas também como indivíduos com interesses e necessidades dignos de consideração legal.

A evolução dos direitos dos animais e a perspectiva sobre os animais domésticos como sujeitos de direito representam um campo de estudo multidisciplinar que envolve a ética, o direito, a psicologia e a biologia, entre outras áreas. À medida que nossa compreensão sobre a inteligência, a sensibilidade e a complexidade dos animais domésticos avança, surge a necessidade de repensar nossos sistemas legais e éticos para garantir sua proteção e bem-estar adequados.

A pesquisa buscará, portanto, analisar criticamente as diferentes perspectivas e argumentos em relação aos animais domésticos como bens e sujeitos de direito, fornecendo uma visão abrangente das questões éticas e jurídicas que permeiam essa discussão contemporânea. Ao fazê-lo, pretende-se contribuir para um entendimento mais profundo das implicações dessa evolução nas relações humanos-animais e nas bases legais que regem nossa convivência com esses seres especiais em nossas vidas.

Para tanto o trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro irá tratar dos Direitos dos animais, toda evolução histórica e sua natureza jurídica; o segundo

capítulo trará as legislações brasileira de proteção aos animais; e para concluir, o terceiro capítulo irá tratar sobre animais como seres sencientes.

O método a ser usado para realizar a construção do presente trabalho é o método indutivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa.

2 DIREITO DOS ANIMAIS

O direito dos animais é um campo em constante evolução que reflete a nossa compreensão das relações entre os seres humanos e outras formas de vida que compartilham o nosso planeta. Este campo abrange uma gama diversificada de questões, desde o bem-estar dos animais até os direitos morais e legais que deveriam ser concedidos a eles. À medida que a sociedade avança, surgem novos desafios éticos e legais relacionados aos animais, forçando-nos a reavaliar e redefinir constantemente nosso papel em relação a eles.

A história dos direitos dos animais é uma jornada longa e complexa que remota à antiguidade, mas ganhou destaque significativo nos últimos séculos. Ao longo dessa jornada, filósofos, cientistas, ativistas e juristas contribuíram para moldar a forma como vemos e interagimos com outras espécies. Desde os debates filosóficos da Grécia Antiga até os movimentos contemporâneos de proteção animal, uma questão central persiste: qual forma devemos tratar os animais não humanos?

Neste capítulo introdutório, exploraremos as principais dimensões do direito dos animais, destacando sua evolução histórica, o surgimento de movimentos de proteção animal e as questões éticas e legais que cercam nossa relação com os animais. Além disso, discutiremos a importância desse campo em um mundo cada vez mais interconectado, onde as ações humanas têm um impacto direto na vida de inúmeras espécies. A compreensão dos direitos dos animais não apenas desafia nossas concepções tradicionais, mas também nos incita a refletir sobre o tipo de sociedade que desejamos criar, na qual todas as formas de vida compartilham um espaço comum.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O estudo da evolução histórica do direito dos animais nos conduz a uma jornada fascinante pela história da interação entre seres humanos e animais não humanos. A compreensão dos direitos dos animais passou por transformações significativas ao longo dos séculos, refletindo mudanças na filosofia, na cultura e nas estruturas legais das sociedades. Este capítulo se propõe a investigar as principais

etapas dessa evolução, identificando as influências filosóficas, sociais e legais que moldaram as percepções e os direitos atribuídos aos animais.

Na antiguidade, filósofos gregos e romanos lançaram as bases para o pensamento sobre os direitos dos animais. Pitágoras, por exemplo, enfatizou a importância da compaixão pelos animais, afirmando: "Tudo o que o homem faz aos animais, ele faz a si mesmo."

Durante a Idade Média, a visão teocêntrica dominou o pensamento ocidental, com a ênfase na supremacia humana. Isso levou a uma visão instrumental dos animais, que eram considerados meros recursos para o uso humano. São Tomás de Aquino, por exemplo, afirmou que os animais existem para servir aos interesses humanos, refletindo a perspectiva da época

O século XVIII trouxe consigo o Iluminismo e uma mudança significativa nas percepções em relação aos animais. O filósofo utilitarista Bentham argumentou que o critério moral não era a capacidade de raciocínio ou fala, mas a capacidade de sofrer. Ele proclamou: "A questão não é: eles podem raciocinar? Nem: eles podem falar? Mas: eles podem sofrer?" (BENTHAM, ano, 1789 sem paginação.).

No início do século XIX, surgiram os primeiros movimentos de proteção animal. A Sociedade para a Prevenção da Crueldade contra Animais (SPCA), fundada na Inglaterra por Richard Martin e William Wilberforce, foi pioneira na busca pela proteção legal dos animais. O "Martin's Act" de 1822, influenciado por suas ações, marcou um avanço significativo na legislação de bem-estar animal (SPCA; MARTIN; WILBERFORCE, não datado.).

Em 1978, a UNESCO proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estabelecendo princípios éticos para a proteção dos animais em todo o mundo. Desde então, o ativismo pelos direitos dos animais tem crescido substancialmente, levando a mudanças nas leis, práticas industriais e atitudes sociais em relação aos animais.

Como explica SINGER (1975, p.63):

"Os animais não podem falar, mas podemos falar por eles. Os animais não podem protestar, mas podemos ser sua voz. Os animais não podem lutar, mas podemos lutar por eles."

A compreensão da evolução histórica do direito dos animais é fundamental para avaliar as perspectivas atuais e futuras. Como demonstrado, essa evolução envolve debates filosóficos, mudanças legais e o ativismo persistente, desafiando-nos a

repensar nossa relação com os animais e a considerar os princípios éticos que devem reger essa interação.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Os animais domésticos, como é amplamente conhecido, carecem de legislação específica. No entanto, ao longo do tempo, o tema tem ganhado cada vez mais destaque e debate, especialmente através das Organizações Não Governamentais (ONGs), que desempenham um papel crucial como pontes de apoio e incentivo, além de programas de conscientização realizados pela sociedade.

Apesar das medidas de proteção que foram gradualmente implementadas, ainda eram comuns casos de crueldade contra os animais. No entanto, graças às persistentes lutas pela dignidade dos animais, começaram a surgir disposições legais que permitiram a aplicação de penalidades ou até mesmo o fim de tais abusos.

Embora o debate sobre o tratamento ético dos animais remonte a tempos antigos, somente em 1886, com a criação do Código de Posturas do Município de São Paulo que em seu artigo 220, é que o Brasil proibiu explicitamente a utilização de animais como meio de transporte. Esse marco pode ser considerado o primeiro movimento de defesa dos direitos dos animais no país.

No início do século XX, a legislação brasileira começou a evoluir, resultando na proteção de todas as espécies animais. O primeiro passo em direção a uma norma de abrangência nacional foi dado com o Decreto nº 16.590/24, que proibia atividades que envolvessem crueldade contra os animais, como corridas de touros e brigas de galos. Posteriormente, essa legislação foi aprimorada pela Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza, e pelo Decreto-Lei 3.688/41, também conhecido como Lei das Contravenções Penais. Essas leis passaram a regulamentar e punir práticas cruéis contra os animais, marcando avanços significativos na proteção dessas criaturas indefesas.

A Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza) e Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), dispõem:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (BRASIL, 1998).

Em seguida, foi promulgado o Decreto nº 23.883/34, que tratava da exportação de animais e proibia a caça e a pesca em determinadas circunstâncias. Esse decreto representou um avanço significativo na proteção dos animais, pois transferiu a responsabilidade para o Estado, permitindo que fossem assistidos pelo Ministério Público ou por entidades de proteção animal.

Por volta da década de 1960, os cientistas começaram a se envolver ativamente na defesa dos direitos dos animais, uma vez que a exploração desenfreada desses seres estava causando danos significativos ao meio ambiente. Tornou-se cada vez mais evidente que o abuso descontrolado dos animais estava resultando em consequências ambientais prejudiciais para o país, como apontado por Casagrande (2018).

A Lei nº 6.638/79, conhecida como "Permissão da Vivisseção," marcou um importante ponto de viragem na história da proteção dos animais. No entanto, essa lei foi posteriormente revogada pela Lei Federal nº 11.794/2008, que tratava dos testes em animais. A nova lei estabeleceu que a experimentação em animais seria permitida apenas quando não houvesse alternativa viável, e, quando possível, os animais deveriam ser anestesiados. O sacrifício dos animais seria permitido apenas em casos em que sua sobrevivência fosse impossível; caso contrário, os animais deveriam ser cuidados e disponibilizados para adoção. Além disso, a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica foi restrita a estabelecimentos de ensino superior e educação profissional técnica de nível médio na área biomédica em âmbito nacional.

Diante das disposições legais, uma série de debates e divergências de opinião surgiu. Algumas correntes doutrinárias entendiam que a lei representava um meio de legitimar a utilização desses animais, enquanto outros viam-na como um avanço importante no Brasil para garantir direitos aos animais.

Em 1981, ocorreu um marco significativo quando os animais não humanos foram incorporados à Lei Federal nº 6.938/81, que os reconhecia como parte dos bens públicos e de interesse difuso, enquadrando-os como componentes intrínsecos da natureza.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou-se necessário aprimorar as leis visando à proteção da fauna e flora, buscando o benefício do ecossistema. Em 1998, surgiu a Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que abordava a proteção da fauna e tratava dos crimes ambientais,

estabelecendo penalidades administrativas e coercitivas para aqueles que causassem danos ao meio ambiente e a todas as formas de vida nele contidas, independentemente da espécie.

Em resposta a essas mudanças legais, estados e municípios passaram a desenvolver suas próprias regulamentações de proteção ao meio ambiente, incluindo a elaboração de códigos de proteção animal. Em 2010, o estado de São Paulo deu um passo significativo com a criação da Delegacia de Proteção aos Animais, e posteriormente, Belo Horizonte, em Minas Gerais, estabeleceu a Lei Estadual nº 10.148/11, com o propósito de promover a adoção de animais domésticos (CASAGRANDE, 2018).

A repercussão dessas mudanças também se estendeu às leis trabalhistas, exemplificada pelo Projeto de Lei nº 9.235/2017 do deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), que garantiu o direito de abono de falta aos tutores para acompanharem seus animais de estimação em situações de saúde, demonstrando a crescente importância atribuída ao bem-estar dos animais na sociedade.

Destaca-se, ainda, a existência do Projeto de Lei nº 6.881/2017, proposto pelo deputado Ricardo Izar (PP-SP), que aborda a proibição de fogos de artifício com explosões ou sons intensos. Esta iniciativa visa prevenir ferimentos, traumas e até mesmo mortes tanto de animais quanto de pessoas que manuseiam esses artefatos.

No Plenário da Câmara dos Deputados, foi aprovado o Projeto de Lei nº 3.490/12, também de autoria do deputado Ricardo Izar (PP-SP), que proíbe a prática da eutanásia em animais domésticos, permitindo-a apenas em casos de doenças graves ou incuráveis, bem como quando representarem ameaças à vida humana.

É evidente que, apesar dos avanços decorrentes de estudos e pesquisas sobre o tema, o Brasil ainda carece de diversas modificações nas leis existentes. Infelizmente, as leis atuais não oferecem a proteção necessária à dignidade e segurança dos animais. Portanto, é crucial que se promova melhorias nas leis vigentes, de modo a refletir a evolução observada nas normas relacionadas à dignidade humana (CASAGRANDE, 2018).

Diante desse cenário em constante transformação, a sociedade se vê compelida a reavaliar suas ações em relação ao meio ambiente e a reconsiderar a forma como lida com a responsabilização e tratamento dos animais. Como destaca Dias (2015, p. 38), "hoje os animais são considerados titulares de direitos

supranacionais, previstos em tratados e convenções internacionais, e integram a legislação interna de todo país civilizado."

No Brasil contemporâneo, embora exista o Código Florestal, não há uma legislação específica voltada para a proteção dos animais, o que se revela uma lacuna relevante. Nesse contexto, vale a reflexão de Forattini (Medeiros, 2013, p. 119): "o direito dos animais envolve, ao mesmo tempo, as teorias da natureza e os princípios de justiça que se aplicam aos seres humanos em sociedade, uma vez que cada ser vivo possui singularidades que merecem ser respeitadas."

Nesse sentido, argumenta-se que uma possível solução seria atribuir aos animais o status de sujeitos de direitos, o que, por sua vez, implicaria o reconhecimento de determinados direitos na legislação.

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais se tornam sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. (DIAS, 2006, p. 120)

Assim, destaca-se que a consideração dos animais como sujeitos de direito ganhou maior relevância a partir do século XXI, fortalecendo a base da teoria dos direitos dos animais (DIAS, 2015).

Em comparação com outros países, atualmente, alguns exemplos notáveis incluem a Suíça, que implementou a lei federal "Swiss Federal Act on Animal Protection" em 1978, a qual proíbe maus-tratos, regula o uso em experimentos e estabelece penalidades. Além disso, o código civil suíço foi modificado para afirmar explicitamente que os animais não são considerados como meras "coisas".

Na França, em 2015, e em Portugal, também houve alterações no código civil, visando não mais classificar os animais como objetos, mas sim como seres sensíveis (MÓL, 2016).

Na Irlanda, o Ato de Bem-Estar Animal prevalece, abrangendo animais vertebrados e domesticados. Neste contexto, qualquer pessoa maior de 16 anos é responsável por seu animal, incluindo cuidados com alimentação, ambiente e a prevenção de maus-tratos (OLIVEIRA, 2020).

Entretanto, tanto no Brasil quanto em outros países, as normas existentes estão em constante evolução, sendo necessário, pelo menos, alinhá-las com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, promulgada em 1978, que enfatiza a importância da dignidade animal.

Em última análise, é evidente que as leis estão em constante adaptação para incluir os animais, com o objetivo de protegê-los contra maus-tratos e todas as formas de tratamento que afetem sua dignidade. Nesse sentido, alguns doutrinadores argumentam que a abordagem correta seria reconhecê-los como sujeitos de direito.

2.3 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

O conceito de meio ambiente transcende a mera noção de recursos naturais e inclui os seres vivos que coexistem conosco, incluindo os animais. Essa perspectiva ampla do meio ambiente está intrinsecamente ligada à proteção dos direitos dos animais, uma questão de crescente relevância nos dias de hoje. Neste texto, exploraremos o conceito de meio ambiente, sua proteção constitucional e o reconhecimento progressivo dos direitos dos animais.

A primeira conceituação de meio ambiente se deu pela Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 3º, como:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (BRASIL, 1981)

O meio ambiente, sob uma perspectiva legal e ética, abrange todos os elementos que compõem o nosso entorno, incluindo a fauna e a flora. O artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal Brasileira de 1988, estabelece que o meio ambiente

é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Esse reconhecimento implica a proteção tanto dos elementos naturais quanto dos seres vivos que dele fazem parte.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 é um exemplo notável de proteção do meio ambiente e dos direitos dos animais. O artigo 225 da Constituição estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Assim, o termo "meio ambiente" não se restringe apenas à sua abundância e profundidade, mas carrega consigo uma intuição do que é verdadeiramente essencial. Devido à sua amplitude, a proteção dos recursos naturais e da vida como um todo torna-se verdadeiramente abrangente (MILARÉ, 2007).

Segundo Freitas e Martin, a forma correta seria simplesmente "ambiente," uma vez que consideram o uso da palavra "meio" como redundante. Essa visão é compartilhada por países como Portugal, Estados Unidos, França e Alemanha (MAZZILLI, 2003).

O meio ambiente é uma combinação de elementos bióticos (seres vivos) e abióticos (não vivos) que interagem entre si, incluindo elementos como o ar, a água, o solo, a flora e a fauna. Nesse contexto, a fauna desempenha um papel de destaque, sendo essencial para as funções ecológicas, o equilíbrio dos ecossistemas e, conseqüentemente, para a promoção de uma qualidade de vida saudável.

A importância da fauna – particularmente das espécies ameaçadas de extinção – liga-se estreitamente à biodiversidade, com os seus múltiplos valores. Mas recentemente, vem-se impondo uma outra visão, que procura modificar de maneira radical o comportamento da espécie humana em face das demais espécies vivas, notadamente algumas espécies animais. Trata-se de um posicionamento ético, inspirado pela assim chamada "Ecologia Profunda", que pretende inculcar uma revisão das atitudes pragmáticas, da ambição sem medidas e da crueldade para com o mundo natural. São anúncios auspiciosos, que muitos contribuirão para o regime jurídico e, mais, para a vida do planeta Terra. (MILARÉ, 2007, p. 247)

Ao longo das últimas décadas, houve um reconhecimento crescente dos direitos dos animais no Brasil. Inicialmente, a legislação tratava os animais como meras propriedades, mas essa visão vem evoluindo. Leis específicas foram

promulgadas para regulamentar a proteção animal, como a Lei Federal nº 9.605/98, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

Nos últimos anos, houve uma mudança significativa na perspectiva sobre os animais. Cada vez mais, os animais estão sendo reconhecidos como seres sensíveis, capazes de sentir dor, sofrimento e emoções. Em 2014, o Novo Código Civil Francês reconheceu os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, deixando para trás a classificação de "coisas."

Além das regulamentações nacionais, várias convenções e tratados internacionais também têm buscado proteger os direitos dos animais.

Embora tenhamos feito progressos notáveis na proteção dos direitos dos animais, ainda se enfrentam desafios significativos. A indústria da pecuária, os testes em animais e a exploração em larga escala continuam sendo questões complexas. No entanto, a crescente conscientização e o reconhecimento dos direitos dos animais sugerem um futuro em que essas criaturas sejam tratadas com maior respeito e consideração.

Em resumo, o conceito de meio ambiente vai além de recursos naturais e inclui os animais. A proteção constitucional do meio ambiente, aliada ao reconhecimento crescente dos direitos dos animais, representa um avanço significativo na busca por uma convivência mais justa e equilibrada entre os seres humanos e todas as formas de vida que compartilham o nosso planeta.

Após breve explanação sobre o direito dos animais, a evolução histórica do conceito, conceito de meio ambiente e a proteção constitucional, sendo que o próximo capítulo seja dedicado a tratar das legislações brasileiras que tratam da proteção aos animais.

3 LEGISLAÇÕES BRASILEIRA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

A proteção aos animais no Brasil é regulamentada por várias leis e normas em níveis federal, estadual e municipal. Algumas das principais legislações relacionadas à proteção dos direitos dos animais no Brasil:

1. Lei Federal nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais: lei que estabelece as punições para crimes contra o meio ambiente, incluindo maus-tratos a animais. Ela prevê penalidades para quem pratica atos de crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais, com penas que podem incluir multas e prisão.(BRASIL, 1998)

2. Lei Federal nº 11.794/2008 – Lei Arouca: lei que regula o uso de animais em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais. Ela estabelece regras rigorosas para garantir o bem-estar dos animais utilizados nessas atividades e incentiva a busca por métodos alternativos que evitem ou reduzam o uso de animais em experimentos.(BRASIL, 2008)

3. Lei Federal nº9.605/2011 – Lei do Controle Populacional de Cães e Gatos: lei que autoriza o controle populacional de cães e gatos por meio da esterilização cirúrgica, proíbe o extermínio de animais saudáveis e estabelece medidas para o bem-estar dos animais em abrigos.(BRASIL, 2011)

4. Lei Federal nº13.426/2017 – Lei da Posse Responsável: lei que institui a posse responsável de animais de estimação, definindo as responsabilidades dos tutores e estabelecendo diretrizes para a criação e cuidados adequados com os animais.(BRASIL, 2017)

5. Norma Técnica ABNT NBR 16.437/2016 – Bem-Estar de Animais de Produção: norma que estabelece diretrizes para o bem-estar de animais de produção, como bovinos, suínos e aves, durante todas as fases de criação.(BRASIL, 2016)

Muitos estados e municípios brasileiros têm suas próprias regulamentações relacionadas à proteção dos animais. Essas leis podem abordar questões como a proibição de rodeios cruéis, vaquejadas, circos com animais, entre outros.

Além dessas leis, o Brasil também é signatário de convenções internacionais relacionadas à proteção dos direitos dos animais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES).

É importante observar que a aplicação e a eficácia dessas leis podem variar de acordo com a região e a fiscalização local. A conscientização pública e o ativismo em prol dos direitos dos animais também desempenham um papel importante na promoção do bem-estar animal no Brasil.

3.1 CÓDIGO CIVIL

O Código Civil de 2002, em contraste com sua versão de 1916, não passou por alterações significativas no que diz respeito à sua abordagem sobre os animais, mantendo-os classificados como bens móveis, conforme estabelecido no artigo 82 (Brasil, 2002): "são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social."

Dessa forma, os animais são considerados como seres de movimento próprio, ou seja, semoventes, o que implica que podem ser apropriados. No entanto, existem outros dispositivos no Código Civil que ainda os tratam como meras "coisas." Notavelmente, mesmo com a promulgação do Código Civil em 2002, que ocorreu 14 anos após a Constituição Federal, a legislação civil não incorporou a proibição da crueldade contra os animais presente na Constituição. Isso decorre do fato de que a Constituição não considera os animais como meras "coisas," devido à sua referência à proibição da crueldade.

Portanto, argumenta-se que o Código Civil de 2002 manteve a mesma abordagem que estava presente em 1916, classificando os animais como semoventes. Isso gera debates sobre a sua compatibilidade com os princípios constitucionais.

3.2 LEI PROTEÇÃO DA FAUNA

A Lei nº. 5.197, originalmente conhecida como o "Código de Caça," foi renomeada como "Lei de Proteção à Fauna" em 1988. Esse ajuste refletiu uma mudança fundamental na perspectiva legislativa, que abordou o assunto de forma mais abrangente, influenciando uma transformação no comportamento do legislador.

Ficou, claramente, estabelecido que a proteção da fauna não se destinava apenas a caçadores, mas sim ao cuidado de todo o equilíbrio ecológico, visando à preservação para as futuras gerações. O artigo 1º da lei evidencia que os animais silvestres são considerados propriedade do Estado.

Sendo nesse caso proibidos de serem caçados, exceto no que se refere os parágrafos seguintes:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos 48 proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil. (BRASIL, 1967)

A lei, no artigo 2º, proibiu a prática da caça profissional, mas estabeleceu que a caça amadora poderia ser permitida mediante autorização do Poder Público.

Já no artigo 3º, a lei trata da proibição da comercialização de espécies da fauna silvestre, bem como de produtos e objetos que pudessem incentivar a caça, perseguição ou destruição dessas espécies. Os parágrafos deste artigo especificam as situações em que tais atividades seriam adequadas e legalizadas, bem como as medidas que seriam aceitas pelas autoridades competentes.

O artigo 6º, refere que cabe ao Poder Público incentivar a caça esportiva e o tiro ao voo:

A) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte. (BRASIL, 1967).

No entanto, quando observamos a Constituição de 1988, fica claro que a prática de matar um animal jamais pode ser justificada pelo mero desejo de satisfazer os interesses humanos, especialmente para o entretenimento pessoal, e não deve ser confundida com um "esporte." Isso contrasta com a caça para subsistência, que visa à sobrevivência (PEREIRA, 2018, p.17).

O artigo 10º da Lei 5197/1967 detalha os métodos que são expressamente proibidos quando se trata das espécies da fauna silvestre.

- a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;
- b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública;
- c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*sylvilagus brasiliensis*);
- d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo;
- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;
- g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
- i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
- j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

- l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
- m) do interior de veículos de qualquer espécie. (BRASIL, 1967)

Destaca-se o artigo 27 desta legislação, que versa sobre a tipificação das violações aos artigos 2º, 3º, 17 e 18. Estes artigos tratam, respectivamente, da caça de animais silvestres de maneira geral, da caça profissional, da obrigação de apresentação de declaração de estoques e valores por parte de pessoas jurídicas que comercializam animais silvestres, e da exportação para o exterior de peles e couros de anfíbios e répteis, ainda não processados. A pena estabelecida para tais infrações varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.

Além disso, a mesma pena é aplicável a quem causar, direta ou indiretamente, o extermínio de espécies da fauna ictiológica presentes em rios, lagos e outros ambientes, mediante o uso de agrotóxicos ou outros produtos químicos.

A legislação também agrava a pena quando a infração é cometida durante períodos de proibição da caça, durante a noite ou em locais onde a caça é expressamente proibida. Essas situações são consideradas abuso de confiança e uso indevido da licença de caça.

Entretanto, cabe ressaltar que o artigo 34 desta Lei estabelece quais crimes não são passíveis de fiança.

Essa legislação, portanto, apresenta uma aparente contradição, uma vez que, ao mesmo tempo em que demonstra preocupação com a proteção dos animais, permite que a prática de caça seja regulamentada e que esses seres sejam utilizados em clubes de tiro ao alvo.

3.3 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Em 1998, foi promulgada a Lei nº 9.605, com o propósito de estabelecer sanções administrativas e tratar dos crimes relacionados à fauna, especificamente nos artigos 29 ao 37. Essa legislação aborda tanto os crimes dolosos quanto os culposos, considera atenuantes e agravantes e prevê a responsabilização de pessoas jurídicas.

Esse marco legal representou um avanço significativo na proteção dos animais, uma vez que anteriormente tais condutas eram regidas pelo artigo 64 da Lei de Contravenções Penais.

Entretanto, com a promulgação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os crimes previstos na Lei nº 9.605/98 passaram a ser considerados

infrações de menor potencial ofensivo, sujeitas a punições em dias-multa, com a possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo, exceto nos casos previstos nos artigos 30 e 35, que são passíveis de reclusão.

Dessa forma, o Código Penal não se mostra eficaz para a punição de crimes contra a fauna, uma vez que não contribui de maneira adequada para a preservação dos animais. Diante desse cenário, o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 estabelece as penalidades para aqueles que praticarem atos de agressão contra os animais, como segue:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa
 § 1º. Incorre 22nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 § 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998)

Desta forma, é possível observar que a pena estabelecida pelo artigo 32 da Lei nº 9.605/98 é de 1 ano e 4 meses, o que a classifica como passível de aplicação nos termos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Vale destacar que essa pena é considerada branda em relação ao que a Constituição estabelece em relação à proibição da crueldade contra os animais. Ou seja, a pena não parece ser suficiente para efetivamente prevenir atos de crueldade e desestimular a prática, especialmente considerando a falta de eficácia na aplicação das penalidades estabelecidas pela lei.

Além disso, é importante ressaltar que o artigo 32 da lei não especifica quais são as espécies de animais protegidas, abrangendo todas as espécies indiscriminadamente. No entanto, o §1º desse artigo estabelece que qualquer pessoa que realize experiências em animais vivos, mesmo que seja para fins didáticos e científicos, estará sujeita às penalidades previstas no caput, a menos que o animal venha a óbito, caso em que a pena será aumentada de acordo com o §2º.

Por fim, o artigo 37 da mesma lei elenca as hipóteses de excludentes de ilicitude, nas quais uma pessoa poderá ser isenta de pena, desde que a ação seja expressamente autorizada pela autoridade competente. Portanto, embora a lei tenha sua relevância na defesa dos animais no Brasil, sua eficácia em relação às penas estabelecidas pode ser questionada, considerando a necessidade de medidas mais rigorosas para a proteção desses seres.

3.4 LEI Nº 7347/1985

A proteção do meio ambiente por meio do Ministério Público é garantida por meio da Ação Civil Pública. É importante destacar que as associações de proteção animal também têm o direito de buscar o Poder Judiciário utilizando essa mesma ação quando se trata de casos de crueldade animal.

O artigo 129 da Constituição Federal estabelece as funções do Ministério Público, atribuindo-lhe a responsabilidade de atuar na defesa dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, o que inclui a preservação do meio ambiente e a proteção dos direitos dos animais.

Art. 129 [...]

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; [...]
(BRASIL, 1988).

O artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública, especificamente nos incisos I e IV, estabelece as bases para reparação de danos materiais e morais causados ao meio ambiente. Além disso, o artigo 5º da mesma lei define que tanto o Ministério Público quanto as associações têm o dever de proteger o ambiente e seus legítimos interesses. Vale ressaltar que, embora a lei exija que as associações estejam constituídas há pelo menos um ano, em casos de relevância essa exigência pode ser dispensada.

O artigo 3º da lei trata das penalidades aplicáveis aos responsáveis por tais atos, que podem incluir indenizações financeiras ou o cumprimento de obrigações específicas. Isso reflete a importância de cessar a crueldade contra os animais, especialmente em manifestações culturais.

Um aspecto relevante é que, quando se trata de questões ambientais, consideradas como direitos difusos, as decisões judiciais têm eficácia erga omnes, ou

seja, são aplicáveis em todo o território nacional. Isso foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 1243887/PR.

Em resumo, no que diz respeito à proteção dos animais, já existem teorias que afastam o pensamento antropocêntrico, com base no direito privado e na Constituição Federal, demonstrando uma mudança importante no tratamento dessas questões.

Após breves apontamentos legislativos quanto a legislação que trata do direito dos animais, o próximo capítulo versará sobre os animais como seres sencientes.

4 ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES

A compreensão dos animais como seres sencientes é um campo importante de estudo e consideração na ética, ciência e legislação, pois reconhece que os animais têm a capacidade de experimentar sensações e emoções, incluindo a capacidade de sentir prazer, dor, medo, alegria e outras experiências subjetivas. Animais sencientes têm uma vida interior, uma mente que processa informações e uma capacidade de responder ao ambiente em que vivem.

A comprovação de que os animais são seres sencientes é baseada em uma ampla gama de estudos científicos. A neurociência, etologia (estudo do comportamento animal), psicologia comparativa e observações comportamentais demonstraram que muitos animais desde mamíferos e aves até peixes e

invertebrados, possuem sistemas nervosos e estruturas cerebrais que sustentam a capacidade de sentir e responder ao ambiente.

Uma das questões mais cruciais em relação à senciência animal é a capacidade de sentir dor, a maioria dos cientistas concorda que muitos animais experimentam dor de maneira semelhante aos seres humanos devido à presença de sistemas nervosos e receptores de dor.

O reconhecimento da senciência animal tem implicações éticas significativas, levantando questões sobre o tratamento humano e compassivo dos animais, tanto na criação de animais de produção quanto na pesquisa científica, testes laboratoriais, caça e outras atividades humanas que afetam os animais.

Em muitos países, as leis de bem-estar animal reconhecem a senciência animal e impõem regulamentações para proteger os animais de maus-tratos e abuso, visando garantir que os animais sejam tratados com dignidade e cuidado.

Com o reconhecimento dos animais como seres sencientes têm aumentado a conscientização pública sobre questões relacionadas aos direitos dos animais, levando a mudanças nas práticas de criação de animais, pesquisa e entretenimento, com o foco crescente no bem-estar animal.

A pesquisa sobre a senciência animal continua a evoluir, à medida que os cientistas aprendem mais sobre a cognição e o comportamento dos animais, levando a uma compreensão mais aprofundada das complexidades da mente animal.

Conclui-se que o reconhecimento dos animais como seres sencientes é uma compreensão fundamental que influencia a ética, a legislação e a forma como os seres humanos interagem com os animais, enfatizando a importância de tratarmos os animais com respeito, compaixão e consideração por suas necessidades e interesses.

4.1 INSERÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Vários doutrinadores consideram os animais como sujeitos detentores de direitos subjetivos. Essa perspectiva encontra amparo nas leis já existentes. Mesmo que os animais não tenham a capacidade de comparecer em juízo, a responsabilidade de representá-los recai, de acordo com a Constituição, sobre o Poder Público e as organizações que os defendem.

As novas teorias dos direitos dos animais nos levam a concluir que eles têm o direito a uma legislação protetiva. Eles possuem interesses que devem estar protegidos por leis levando em consideração as necessidades de sua

espécie. Devem ter garantidos direitos fundamentais, que lhe assegurem ser tratados com o mesmo respeito com que se exige que sejam tratados os seres humanos. Os animais possuem seus próprios interesses que devem estar protegidos por leis. (DIAS, 2005, P.5)

A natureza jurídica dos animais revela uma divergência fundamental entre os animais silvestres e os domésticos no contexto da legislação brasileira. Enquanto os animais silvestres são tratados como bens de uso comum do povo, os animais domésticos são considerados propriedades sujeitas a direitos reais.

É notório que a sociedade tende a compreender e reconhecer mais facilmente os direitos ligados à natureza do que os direitos dos animais. Isso resulta na falta de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, pois eles são frequentemente enquadrados nas leis que regulam os direitos e obrigações dos seres humanos em relação à natureza, sem receberem consideração individualizada.

Nesse contexto, as pessoas são consideradas como únicas e titulares de direitos, enquanto a vida tanto dos seres humanos quanto dos animais é tratada como um dever genérico, conforme expresso em várias leis. No entanto, dada a suposta superioridade dos seres humanos, deveríamos assumir a responsabilidade de proteger a vida e a saúde dos animais que não podem defender seus próprios direitos.

O maior desafio na defesa dos direitos dos animais é a questão de reconhecê-los como sujeitos de direitos. Surge a crítica sobre quais animais merecem esse reconhecimento e quais podem ser considerados dignos de representação em juízo.

O debate se estende a animais de fazenda, ratos de laboratório e outros que não são considerados animais domésticos. Os defensores dos direitos dos animais argumentam que todos os animais têm o direito fundamental de viverem em liberdade, sem sofrerem dor, interferência humana em sua integridade física, e inclui condições adequadas para seu habitat, além de não serem abandonados. No entanto, ainda é necessário um estudo mais aprofundado para estabelecer todos os direitos que devem ser concedidos a essa classe.

Há uma contradição na Constituição, pois, ao mesmo tempo em que ela ampara os animais, permite práticas contraditórias com os princípios que defende.

Portanto, o objetivo é que os direitos dos animais sejam reconhecidos de forma efetiva, juntamente com os deveres da sociedade. É fundamental que os animais sejam protegidos de atos cruéis, e que a visão antropocêntrica, que colocava a satisfação humana acima de tudo, seja superada em prol do bem-estar animal.

4.2 A BUSCA PELA DIGNIDADE ANIMAL

A busca pela dignidade animal é um movimento global que se concentra em garantir o tratamento ético e o bem-estar dos animais em todas as esferas da vida, incluindo criação de animais, pesquisa, entretenimento, comércio de animais e conservação. Essa busca se baseia na compreensão de que os animais têm sua própria dignidade inerente e merecem consideração moral e ética. Portanto, muitos países e estados têm leis de bem-estar animal que estabelecem padrões mínimos para o tratamento adequado dos animais.

A busca da dignidade animal é uma missão que transcende os limites culturais e geográficos. Ela exige que reconheçamos que os animais não são meros recursos para satisfazer nossas necessidades e desejos, mas seres com valor intrínseco e direitos inalienáveis. A dignidade animal não é um luxo moral, mas uma responsabilidade ética que compartilhamos como seres racionais e compassivos. Devemos buscar a justiça e o respeito para todas as formas de vida, não apenas porque é moralmente correto, mas porque é essencial para o nosso próprio progresso como sociedade e para a preservação do equilíbrio ecológico do planeta que compartilhamos. (REGAN, 1983,s.p)

Também houve influência da forma como as pessoas encaram a produção de alimentos, o que faz com que vários consumidores optam por produtos de origem animal de criação de ética, como ovos de galinhas criadas soltas e carne de animais criados em sistemas mais humanitários.

A pesquisa científica busca reduzir a necessidade de experimentação animal, desenvolvendo métodos alternativos, como teste in vitro e modelagem computacional, visando reduzir o sofrimento animal na pesquisa. Tal pesquisa se estende à proteção de espécies em perigo de extinção e seus habitats, havendo muitos esforços de conservação visando garantir que as espécies sejam protegidas e preservadas em seu ambiente natural.

Mudanças na legislação e na conscientização foram significativas, incluindo a proibição de práticas cruéis, como a caça de troféus e a proibição de circos que usam animais. Tais mudanças ocorreram em razão de organizações e ativistas de defesa dos direitos dos animais, desempenhando um papel fundamental na promoção da dignidade animal, realizando campanhas por mudanças legislativas e sensibilização pública.

A busca pela dignidade animal enfrenta desafios, incluindo o equilíbrio entre os direitos dos animais e os interesses humanos, sendo considerada uma preocupação global que visa garantir que os animais sejam tratados com compaixão, respeito e consideração por suas necessidades e interesses, causando impactos significativos nas políticas públicas, nas práticas industriais e na consciência pública, à medida que a sociedade reavalia sua relação com os animais e reconhece a importância de proteger seu bem-estar e dignidade.

4.3 ANIMAIS SERES SENCIENTES

A questão de saber se os animais são seres sencientes ou não é um tópico de considerável debate, pois há uma crescente quantidade de evidências científicas que sustentam a senciência em muitos animais. Estudos em neurociência, etologia e psicologia comparativa demonstram que vários animais possuem sistemas nervosos complexos e estruturas cerebrais que sustentam a senciência.

Mamíferos como cães, gatos, elefantes, golfinhos e primatas são frequentemente citados como exemplos de animais sencientes. No entanto, outras espécies, como aves, peixes, répteis e até mesmo alguns invertebrados, também demonstraram sinais de senciência em estudos científicos.

Defensores dos direitos dos animais argumentam que os animais merecem considerações éticas e legais especiais com base em sua capacidade de sentir, tal compreensão da senciência animal também implica que os seres humanos têm responsabilidade ética para com os animais, incluindo a obrigação de evitar o sofrimento desnecessário e garantir o bem-estar dos animais em nossa custódia.

Os animais não humanos têm a capacidade de sentir dor, prazer, angústia, alegria e outras sensações. Essa capacidade de sentir é o que torna suas vidas significativas para eles e, portanto, merece respeito. Negar que os animais são seres sencientes é ignorar evidências científicas e perpetuar uma visão antiquada que não leva em consideração seu sofrimento. A ética deve evoluir para incluir o reconhecimento da senciência dos animais e a proteção de seus interesses. (SINGER, 1975, s/p)

A capacidade de senciência pode variar entre espécies e até mesmo entre indivíduos da mesma espécie, pois algumas espécies podem ter sistemas nervosos mais simples e, portanto, podem experimentar sensações de forma diferente. Além da senciência básica, a complexidade cognitiva também varia entre as espécies, em

razão de alguns animais podem ter maior capacidade de autoconsciência e processamento de informações do que outros.

A pesquisa sobre a senciência animal é um campo em evolução, novos estudos e descobertas continuam a esclarecer nossa compreensão da capacidade de sentir dos animais e da complexidade e de suas experiências. Portanto, a questão da senciência animal é complexa e multifacetada, embora haja evidências substanciais que sustentem a senciência em vários animais, ainda existem debates sobre a extensão em diferentes espécies.

O reconhecimento da senciência tem implicações éticas e legais significativas para como tratamos e interagimos com os animais em nossa sociedade. Assim sendo, a proteção do bem-estar animal e a consideração de suas necessidades são preocupações de relevante importância.

5 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho de conclusão de curso, exploramos as complexas questões que cercam os animais domésticos enquanto bens e sujeitos de direito. Desde a evolução histórica da relação entre humanos e animais até os debates éticos e jurídicos que moldam essa relação na sociedade contemporânea, ficou evidente que este é um tema de grande relevância e significado.

A transformação dos animais domésticos de meros bens de propriedade para sujeitos de direito é um reflexo do progresso moral e ético das sociedades humanas. Essa evolução é baseada em uma compreensão cada vez mais profunda da complexidade emocional, cognitiva e social dos animais, e é apoiada por uma crescente conscientização sobre a necessidade de proteger seus interesses e bem-estar.

As implicações legais dessa mudança estão se desdobrando gradualmente em todo o mundo. Alguns países já reconhecem os animais como sujeitos de direito em certos contextos legais, enquanto outros estão revisando suas leis para garantir uma proteção mais abrangente e justa aos animais domésticos. No entanto, a implementação efetiva dessas mudanças ainda enfrenta desafios significativos,

incluindo a resistência cultural, a falta de recursos adequados e a necessidade de desenvolver sistemas jurídicos mais adaptados a essa nova perspectiva.

A conclusão a que se chega é que a transformação dos animais domésticos em sujeitos de direito é um processo em andamento que requer um compromisso contínuo com a educação, a conscientização e a legislação apropriada. É necessário promover uma cultura de respeito pelos animais, que não apenas reconheça seus direitos, mas também fomente práticas éticas de cuidado e convivência. Além disso, é fundamental que a lei evolua para refletir essa mudança de paradigma, garantindo a aplicação efetiva dos direitos dos animais.

À medida que se segue trilhando esse caminho de reconhecimento dos animais domésticos como sujeitos de direito, deve-se lembrar que isso não é apenas uma questão de justiça, compaixão e responsabilidade moral. A proteção e o bem-estar dos animais são um reflexo de nossa própria humanidade, e à medida que se progride, deve-se esforçar para criar um mundo onde todas as formas de vida sejam tratadas com dignidade e respeito. Isso não apenas beneficia os animais, mas também enriquece nossa própria existência e nosso compromisso com um mundo mais ético e harmonioso.

REFERÊNCIAS

Bentham, Jeremy. "**An Introduction to the Principles of Morals and Legislation.**" Publicado pela primeira vez em 1789.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 16.590**, de 10 de setembro de 1924. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>. Acesso em: 10 set. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 23.883**, de 19 de fevereiro de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23883.htm. Acesso em: 22 abr. de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.794**, de 8 de outubro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11794.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.794%2C%20DE%208%20DE%20OUTUBRO%20DE%202008.&text=Regulamenta%20o%20inciso%20VII%20do,1979%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 10 set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 10 set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.638**, de 8 de maio de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm. Acesso em: 10 set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 10 set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 set. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.490/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=538196>. Acesso em: 10 set. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.881/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2123264>. Acesso em: 10 set. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 9.235/2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1627314&filename=PL+9235/2017. Acesso em: 10 set. de 2023.

BRASIL. Resolução n. 136. **Código de Posturas do Município de SP**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1886/resolucao-136-08.06.1886.html>. Acesso em: 10 set. de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça do Paraná**. Recurso Especial: RE 1.243.88 - PR. Relator Ministro Luiz Felipe Salomão. Julgado em: 18 de maio de 2011. Data de Publicação: 26 de maio de 2011. Disponível

em:http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/84/671/REPETTIVS_RESP_1243887-PR.pdf. Acesso em: 10 set. de 2023.

CASAGRANDE, Caroline Cunha. **Animais domésticos enquanto sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 39 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, 2018. Disponível em: . Acesso em: 20 abr. de 2022.

COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. Proteção jurídica do meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**. Proclamada pela UNESCO em sessão realizada em bruxelas, em 27 de janeiro de 1978. Disponível em: . Acesso em: 19 mai. de 2022

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal. V.1, n.1. 2006.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal. Belo Horizonte: FDU, a. 5, n. 23, set. 2005.

DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos direitos dos animais**. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghu (coord.). Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: El Sevier, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: **A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência**, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 247.

MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais: Uma análise ética e jurídica**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

OLIVEIRA, Vinícius César Fausto de. Natureza jurídica dos animais. 2020. 94 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual Paulista (Unesp), Franca, 2020. Disponível em: . Acesso em: 03 mai. de 2022.

PEREIRA, Rita. **O Direito dos Animais entre o homem e as coisas**. {online} Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf. Acesso em 17 de agosto de 2023.

REGAN, Tom. **A causa dos direitos dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.8, n.12, p.17-38, janeiro/abril. 2013.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. 4.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.
The History of the RSPCA | Animal Legal & Historical Center. Disponível em:
<https://www.animallaw.info/article/history-rspca>.